SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245040 - MG (2026/0337862-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HERIK VINICIOS PACHECO PENA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GONSALVES RODRIGUES DA SILVA - MG105871
		AFRANIO MACHADO JUNIOR - MG120697
		PAULO VINICIUS MACHADO DE CARVALHO - MG186575
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. *MODUS OPERANDI* COM UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL VIZINHO. APETRECHOS RELACIONADOS À TRAFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, especialmente quanto à garantia da ordem pública, podendo ser lastreada na natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas e no *modus operandi*, conforme art. 312, § 3º, I e III, do CPP.

2. No caso, a custódia foi motivada pela apreensão, na residência e em imóvel vizinho indicado como depósito, de pinos de cocaína, barras e porções de maconha, três pés de maconha, duas balanças de precisão, dinheiro em espécie e materiais para fracionamento e embalagem.

3. A expressiva quantidade e diversidade dos entorpecentes autorizam a segregação para garantir a ordem pública, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

4. O uso de imóvel vizinho, aparentemente abandonado, como local de ocultação e armazenamento, somado a indícios de atuação conjunta de vigilância, evidencia organização e premeditação, reforçando a periculosidade e a necessidade da custódia.

5. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão quando presentes elementos concretos; medidas

Documento eletrônico VDA61125048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e1de3a67-b066-420d-b09e-5bae1c4fb878

cautelares diversas mostram-se inadequadas diante da gravidade efetiva da conduta.
6. A via estreita do *habeas corpus* não comporta o revolvimento do acervo fático-probatório, sendo inviável discutir negativa de autoria e questões que demandem dilação probatória.
7. As teses de ausência de contemporaneidade e de antecipação de pena não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e1de3a67-b066-420d-b09e-5bae1c4fb878

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245040 - MG (2026/0337862-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HERIK VINICIOS PACHECO PENA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GONSALVES RODRIGUES DA SILVA - MG105871
		AFRANIO MACHADO JUNIOR - MG120697
		PAULO VINICIUS MACHADO DE CARVALHO - MG186575
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. *MODUS OPERANDI* COM UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL VIZINHO. APETRECHOS RELACIONADOS À TRAFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, especialmente quanto à garantia da ordem pública, podendo ser lastreada na natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas e no *modus operandi*, conforme art. 312, § 3º, I e III, do CPP.

2. No caso, a custódia foi motivada pela apreensão, na residência e em imóvel vizinho indicado como depósito, de pinos de cocaína, barras e porções de maconha, três pés de maconha, duas balanças de precisão, dinheiro em espécie e materiais para fracionamento e embalagem.

3. A expressiva quantidade e diversidade dos entorpecentes autorizam a segregação para garantir a ordem pública, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

4. O uso de imóvel vizinho, aparentemente abandonado, como local de ocultação e armazenamento, somado a indícios de atuação conjunta de vigilância, evidencia organização e premeditação, reforçando a periculosidade e a necessidade da custódia.

5. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão quando presentes elementos concretos; medidas

Documento eletrônico VDA60850480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 0b5f0765-f990-4e68-ad28-45abf6d94f6b

cautelares diversas mostram-se inadequadas diante da gravidade efetiva da conduta.
6. A via estreita do *habeas corpus* não comporta o revolvimento do acervo fático-probatório, sendo inviável discutir negativa de autoria e questões que demandem dilação probatória.
7. As teses de ausência de contemporaneidade e de antecipação de pena não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HERIK VINICIOS PACHECO PENA contra a decisão de fls. 352-360, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a apreensão ocorreu majoritariamente em imóvel vizinho, aparentemente abandonado, distinto da residência do agravante, sem flagrante de venda, abordagem de usuários ou atos de mercancia.

Argumenta que não há demonstração concreta de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, pois não se indicou violência, ameaça, tentativa de fuga, destruição de provas ou obstrução da investigação.

Defende que a quantidade, natureza e variedade das drogas não autorizam, por si sós, a prisão preventiva, exigindo demonstração específica do *periculum libertatis*, mesmo após a alteração do art. 312, § 3º, do CPP.

Expõe que o uso de imóvel vizinho foi tratado como indicativo de organização ou premeditação sem base fática concreta e que essa inferência não pode sustentar a cautelar extrema.

Alega que não há prova de integração do agravante em organização criminosa nem de atuação estruturada, faltando elementos como hierarquia, divisão estável de tarefas ou vínculo associativo.

Argumenta que não há risco de reiteração delitiva, destacando primariedade e ausência de condenações definitivas ou descumprimentos anteriores de cautelares.

Documento eletrônico VDA60850480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 0b5f0765-f990-4e68-ad28-45abf6d94f6b

Defende que não há risco à instrução criminal, pois as diligências foram cumpridas, os objetos foram apreendidos e as principais testemunhas são agentes públicos.

Expõe que não há dados sobre intenção de fuga, havendo residência fixa, vínculo empregatício e responsabilidades familiares, elementos que, no contexto, indicariam suficiência de cautelares menos gravosas.

Alega que as condições pessoais favoráveis não foram invocadas isoladamente, mas em conjunto com a inexistência de fundamentos cautelares.

Defende que medidas alternativas, como comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento noturno e monitoração eletrônica, seriam adequadas e suficientes, exigindo motivação individualizada para seu afastamento.

Expõe que os precedentes utilizados na decisão monocrática tratam de situações com maior gravidade fática (quantidades muito superiores, armas, associação, reincidência), impondo *distinguishing* no caso concreto.

Argumenta que a prisão não pode servir como antecipação de pena, devendo a cautelar estar apoiada em fatos atuais e concretos que demonstrem necessidade da medida.

Alega que a contemporaneidade integra o exame do risco atual e que a decisão deveria reavaliar os fundamentos efetivamente deduzidos sobre a inexistência de *periculum libertatis*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso, não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Documento eletrônico VDA60850480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 0b5f0765-f990-4e68-ad28-45abf6d94f6b

A prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 181-182, grifei):

> Outrossim, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, há fundados indícios de autoria. Os policiais militares participantes da ocorrência, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Autoridade Judiciária nos autos n. 5000558-58.2026.8.13.0511, dirigiram-se até o local da diligência, ocasião em que de- pararam com o imóvel fechado e, após frustrada a tentativa de contato com algum indivíduo dentro da residência – embora houvesse sinal de intensa movimentação em seu interior –, realizaram o arrombamento com a utilização de ariete. Dentro da residência, depararam-se com o autuado. Após busca no imóvel usado como moradia e no imóvel vizinho, aparentemente abandonado, em relação ao qual havia informação no sentido de ser também usado para a prática delituosa, foram encontrados e posteriormente apreendidos os seguintes materiais:
> 1 – **25 PINOS CONTENDO SUBSTÂNCIA ANÁLOGA À COCAÍNA** (localizados na casa abandonada indicada na denúncia anônima, acondicionada em três sacolas plásticas embaixo de uma caixa d'água);
> 2 – **44 PINOS CONTENDO SUBSTÂNCIA ANÁLOGA À COCAÍNA** (localizados na casa abandonada indicada na denúncia anônima, acondicionada em três sacolas plásticas embaixo de uma caixa d'água);
> 3 – **28 BARRAS DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA À MACONHA** (localizadas na casa abandonada indicada na denúncia anônima, acondicionada em três sacolas plásticas embaixo de uma caixa d'água);
> 4 – **38 PORÇÕES DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA À MACONHA** (embaladas em filme plástico; localizadas na casa abandonada indicada na denúncia anônima, acondicionada em três sacolas plásticas embaixo de uma caixa d'água);
> 5 – **03 PÉS DE MACONHA CULTIVADOS EM VASOS PLÁSTICOS** (localizados na residência do autuado);
> 6 – **R$ 1.300,00 (MIL E TREZENTOS REAIS) EM MOEDA CORRENTE** (localizados na residência do autuado);
> 7 – **02 BALANÇAS DE PRECISÃO DIGITAIS** (localizadas na residência do autuado);
> 8 – **01 FACA DE COZINHA** (localizada na residência do autuado);
> 9 – **03 ROLOS PEQUENOS DE PAPEL FILME, ROLO DE FITA** (localizados na residência do autuado);
> 10 – **01 RECIPIENTE DE VIDRO CONTENDO 04 PORÇÕES DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA À MACONHA** (localizado na residência do autuado);
> 11- 01 CELULAR SAMSUNG DE COR AZUL, COM CAPA VERMELHA (localizado na residência do autuado);
> 12- 01 CELULAR SAMSUNG A23 DE COR BRANCA, COM CAPA PRETA (localizado na residência do autuado);
> 13- 01 CELULAR IPHONE 15 COR BRANCA CAPA AZUL (localizado na residência do autuado); (ID 10708439591)
> Nesse cenário, há robustos indícios de autoria sobre a prática do crime de tráfico de drogas, uma vez que, na residência em que o

Documento eletrônico VDA60850480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 0b5f0765-f990-4e68-ad28-45abf6d94f6b

> autuado se encontrava e no imóvel vizinho supostamente abandonado e usado para a dinâmica criminosa, **foi apreendida quantidade considerável de nocivos entorpecentes conhecidos como cocaína e maconha (a primeira, já fracionada em pinos e apta para comercialização, e a segunda, em diferentes versões: prensada em barra, fracionada e embalada e, assim, apta para a comercialização, e, ainda, cultivada em vasos plásticos armazenados em estufa).**
> Não se ignora a defesa do autuado, notadamente na tentativa de romper o liame com as substâncias apreendidas no imóvel vizinho – não em sua residência – e com a conduta delituosa, que ocorreria com maior intensidade no horário em que se encontra- ria no trabalho. Inobstante, o imóvel vizinho foi objeto da diligência não por acaso ou arbitrariedade, mas devido às informações obtidas em investigações preliminares que culminaram na expedição do mandado de busca e apreensão e, enfim, na prisão em flagrante sob exame. **A concomitância de horários também não é suficiente para eliminar a participação do autuado na estruturada prática do crime, máxime se há nos autos informação de uma organização com outros integrantes (uma pessoa designada para vigilância do topo da escadaria contígua à residência do autuado, e outra na parte baixa dela).**

Consta do acórdão recorrido (fl. 308):

> A hipótese dos autos amolda-se com perfeição ao inciso III do novo dispositivo. **A natureza, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas são elementos que, por força de lei, devem ser considerados para aferir a periculosidade e o consequente risco à ordem pública. Neste passo, friso que foram apreendidos 449,69 g de maconha, 138,26 g de cocaína e 3 pés de maconha. O *modus operandi* (inciso I), consistente no uso de um imóvel abandonado como depósito para ocultar a maior parte do material ilícito, denota um grau de organização e premeditação que transcende a criminalidade comum.**

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, **houve a apreensão de quantidade considerável de cocaína e maconha, incluindo 69 pinos de cocaína fracionada e pronta para comercialização, 28 barras e 42 porções de maconha, além de 3 pés de maconha cultivados em vasos, duas balanças de precisão, R$ 1.300,00 em espécie e materiais utilizados para fracionamento e embalagem de entorpecentes**, encontrados na residência do agravante e em imóvel vizinho apontado como utilizado para a prática criminosa (fls. 181-182).

Documento eletrônico VDA60850480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 0b5f0765-f990-4e68-ad28-45abf6d94f6b

Além disso, conforme consignado pelo Tribunal de origem, **foram apreendidos 449,69 g de maconha, 138,26 g de cocaína e 3 pés de maconha**, circunstância que evidencia a expressiva quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos (fl. 308).

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Documento eletrônico VDA60850480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 0b5f0765-f990-4e68-ad28-45abf6d94f6b

A apreensão de droga, acompanhada de apetrechos relacionados ao tráfico, como faca, balança de precisão e embalagens, justifica a prisão preventiva, consoante entendimento desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA, APETRECHOS E MUNIÇÕES PARA ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.
> 1. Tendo o decreto prisional apresentado fundamentação concreta, evidenciada na apreensão de grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, tratando-se de 1,5 kg de cocaína, 600 g de pasta base de cocaína e 600 g de *crack*, de apetrechos para o tráfico e de munições para armas de fogo, não há manifesta ilegalidade.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 197.008/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)
>
> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **QUANTIDADE E DIVERSIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. BALANÇA DE PRECISÃO. GRAVIDADE CONCRETA.** SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO DESPROVIDO.
> 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu o flagrante.
> 2. **No caso, a quantidade e a variedade das substâncias tóxicas apreendidas em poder do acusado são fatores que, somados à natureza altamente deletéria de uma delas (*crack*) e à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo dos estupefacientes (balança de precisão e facas), revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
> 4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, evidenciando que providências menos gravosas não

Documento eletrônico VDA60850480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 0b5f0765-f990-4e68-ad28-45abf6d94f6b

> seriam suficientes para a garantia da ordem pública.
> 5. Recurso ordinário desprovido.
> (RHC n. 122.458/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 10/3/2020.)

Ademais, segundo consignado pelas instâncias originárias, a custódia cautelar também está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, **evidenciada pela organização e pela premeditação na prática delitiva, diante da utilização de imóvel vizinho, aparentemente abandonado, como local de ocultação e armazenamento dos entorpecentes, enquanto parte da atividade era desenvolvida na residência do agravante** (fls. 181-182).

Somam-se a isso os indícios de **atuação conjunta com outros indivíduos responsáveis pela vigilância do local**, circunstâncias que revelam dinâmica estruturada de tráfico e acentuada periculosidade, justificando a custódia cautelar para garantia da ordem pública (fls. 181-182).

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **premeditação** –, justificam a imposição da prisão cautelar a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.** RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Documento eletrônico VDA60850480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 0b5f0765-f990-4e68-ad28-45abf6d94f6b

2. **Na hipótese, não há falar em *decisum* desprovido de fundamentação, pois o Juízo de primeiro grau invocou a gravidade da conduta, porquanto "o paciente foi surpreendido deixando residência notadamente conhecida como "casa bomba", em poder de mais de 300g de "maconha" fracionada em ziplocks, sendo certo, outrossim, que a residência na qual buscou os entorpecentes era local de depósito de mais de 21kg de maconha dividida em tijolos, além de um tijolo de cocaína perfazendo pouco mais de 1kg, bem como balança digital, embalagens plásticas tipo ziplock, cartelas de adesivos temáticos para identificação das drogas, anotações de contabilidade do tráfico, mochila de entregador e outros apetrechos relacionados à traficância" (e-STJ fl. 13).**

3. E não é só. Foi salientado, ainda, que o agravante possui registro criminal pela prática do delito de furto. Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

4. É cediço nesta Corte que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

5. Ademais, diante do risco de reiteração delitiva, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes para acautelar a ordem pública. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do CPP. Nesse sentido:

RHC n. 144.071/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 24/5/2021; e HC n. 601.703/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 23/3/2021.

6. No que se refere à tese de que foi apreendida apenas uma pequena quantidade de entorpecente com o agravante, destaca-se que "a ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito. Ademais, os delitos de associação ao tráfico e de organização criminosa prescindem de efetiva apreensão de qualquer estupefaciente. Logo, tais imputações per se possibilitam a decretação e manutenção da segregação cautelar, diante do gravoso modus operandi utilizado." (HC n. 536.222/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 4/8/2020).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.049.379/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025, grifei.)

Documento eletrônico VDA60850480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 0b5f0765-f990-4e68-ad28-45abf6d94f6b

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM ***HABEAS CORPUS.*** **TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.** SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ***MODUS OPERANDI.*** **QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.** IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

2. Esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

3. **No caso, a prisão foi mantida em decorrência da gravidade concreta da conduta, extraída das circunstâncias do flagrante, já que o agravante estava transportando 24 caixas de cetamina e ainda tinha em depósito relevante quantidade de entorpecentes, a saber, 200g (duzentos gramas) de MDMA, 42kg (quarenta e dois quilos) de maconha, 1kg (um quilo) de haxixe, 3.000 comprimidos de *ecstasy* e mais de 6l (seis litros) de cetamina, tendo sido consignado que "as circunstâncias do caso concreto revelaram a dedicação habitual do acusado à prática do crime de tráfico de drogas". Tanto é assim que o Juízo sentenciante negou a causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, consignando que ele "alugava um quarto na residência diligenciada e o destinava exclusivamente ao depósito e manipulação dos entorpecentes previamente adquiridos" e "alugava um veículo em nome de terceiro a fim de efetivar o transporte das drogas [...] comercializadas", bem como que foram registradas duas denúncias anônimas sobre o fato, uma delas "faz referência expressa ao endereço mencionado, especifica os entorpecentes comercializados e indica, inclusive, os nomes de outras duas pessoas envolvidas".**
Tais elementos justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade (precedentes).

4. Condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60850480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 0b5f0765-f990-4e68-ad28-45abf6d94f6b

> (AgRg no RHC n. 223.246/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025, grifei.)

Além disso, **eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual** se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, bem como quanto à antecipação de pena, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Por fim, a alegação defensiva de *distinguishing* não merece acolhimento, pois as diferenças apontadas – quantidade de drogas, ausência de armas, antecedentes criminais e organização criminosa – não afastam a razão de decidir dos precedentes citados. **Os julgados não exigem a presença cumulativa desses elementos, mas reconhecem que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes, os apetrechos relacionados à traficância e o *modus operandi* constituem fundamentos concretos para a prisão preventiva.**

Documento eletrônico VDA60850480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 0b5f0765-f990-4e68-ad28-45abf6d94f6b

No caso, foram apreendidas quantidade expressiva e diversidade de drogas, além de balanças de precisão, dinheiro e materiais para fracionamento e embalagem. Soma-se a isso a utilização de imóvel vizinho para armazenamento dos entorpecentes e os indícios de atuação conjunta com outros indivíduos, circunstâncias que evidenciam premeditação e dinâmica estruturada da prática delitiva.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 0b5f0765-f990-4e68-ad28-45abf6d94f6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.040 / MG

Número Registro: 2026/0337862-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264401795 10000264401795000 50005784920268130511 10000264401795001
44017956020268130000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERIK VINICIOS PACHECO PENA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE GONSALVES RODRIGUES DA SILVA - MG105871
AFRANIO MACHADO JUNIOR - MG120697
PAULO VINICIUS MACHADO DE CARVALHO - MG186575
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERIK VINICIOS PACHECO PENA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE GONSALVES RODRIGUES DA SILVA - MG105871
AFRANIO MACHADO JUNIOR - MG120697
PAULO VINICIUS MACHADO DE CARVALHO - MG186575
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:16
Código de Controle do Documento: 4c240429-88b6-4230-8857-608bffda545a

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:16
Código de Controle do Documento: 4c240429-88b6-4230-8857-608bffda545a